



PARECER Nº 408/2021 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº EM 007/2021

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do Poder Executivo Municipal, que “altera a Lei Complementar Municipal nº 009, de 03 de dezembro de 1992, para fins de atender o disposto na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019”.

Em resumo, o projeto propõe alterar disposições da Lei Complementar Municipal nº 09/92, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Divinópolis, para adequar a legislação municipal às disposições da Emenda Constitucional nº 103/2019 (reforma da Previdência).

Em sua justificativa, o autor da proposta sustenta que o projeto de lei apresentado busca estabelecer a conformidade da legislação local com as disposições da Emenda Constitucional nº 103/2019. Argumenta que em decorrência dessa emenda constitucional restaram enquanto obrigações do regime próprio de previdência apenas o custeio dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, transferindo-se à responsabilidade de custeio pelos entes empregadores os demais benefícios. Sustenta ainda o autor do projeto que a adequação da legislação municipal é medida necessária ao atendimento à diligências de controle realizadas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, órgão integrante do Ministério da Economia, constantes da Portaria nº 1.348/19.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.



2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de medida que propõe alterações na legislação municipal a fim de torná-la adequada às disposições da Emenda Constitucional nº 103/19, que dispôs sobre a reforma da Previdência, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto por qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate, de modo específico, dispõe sobre regime jurídico dos servidores públicos do Município, e encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo o projeto de lei sido proposto pelo Executivo Municipal há perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposição de alterações na legislação municipal a fim de torná-la adequada às disposições da Emenda Constitucional nº 103/19, que tratou da reforma da Previdência, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.



2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a promover alterações nas disposições da Lei Complementar Municipal nº 09/92, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Divinópolis, para adequar a legislação às disposições da Emenda Constitucional nº 103/2019 (reforma da Previdência).

Analisando detidamente o projeto de lei apresentado, verifica-se de fato essa tentativa de adequação mediante a observação da manutenção sob a responsabilidade do regime próprio de previdência apenas do custeio dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte. Nota-se também a intenção de promover uma reestruturação em regras que integram o regime jurídico dos servidores do Município, notadamente o estabelecimento de condições para a concessão da vantagem pessoal por tempo de serviço (anuênio), e a redefinição de regras para o processo de readaptação funcional, para a concessão do abono familiar, do auxílio funeral, do auxílio reclusão, do afastamento temporário do trabalho para licença de tratamento de saúde, e da licença maternidade e paternidade.

A proposta coaduna-se com o dever do Poder Público Municipal em garantir efetividade ao conteúdo da Emenda Constitucional nº 103/19, sendo que a adequação da legislação local é exigência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, órgão vinculado ao Ministério da Economia constante da Portaria nº 1.348/19.

Cumprindo ao que dispõe o art. 48, §3º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, foi requisitado aos sindicatos representativos da categoria que emitissem os pareceres opinativos acerca da matéria constante do projeto apresentado. A notificação se deu por meio dos Ofícios nº CM 172, e 173 de 24/06/2021. Em resposta, por parte dos sindicatos representativos da categoria foi encaminhado o Parecer Jurídico nº 10/2021, que instrui os autos do projeto de lei.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.



2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, a proposição em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº EM 007/2021.

Divinópolis, 25 de agosto de 2021.

Rodrigo Kaboja

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Hilton de Aguiar

Vereador Secretário e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Israel da Farmácia

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCEM 007/2021